



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074098-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante AIANARA APARECIDA MALHEIRO CAVALCANTE, é agravado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074098-48.2025.8.26.0000

Comarca: CATANDUVA

Agravante: AIANARA APARECIDA MALHEIRO CAVALCANTE

Agravado: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Juiz (a) da Causa: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

VOTO Nº 32451

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Agravante logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, porquanto auferir rendimentos líquidos mensais que não ultrapassam quatro mil reais, consoante se verifica dos documentos acostados à inicial.

Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária interposta pelo agravante, indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Aduz a agravante, em síntese, que não possui remuneração suficiente para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

Processado com efeito suspensivo (fls. 13/16), o recurso foi respondido (fls. 21/27).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso foi extraído dos autos de ação ordinária ajuizada por Aianara Aparecida Malheiro Cavalcante, visando o recebimento de adicional de insalubridade. Pugnou, ainda, pela concessão de gratuidade de justiça, que foi indeferido, pelo que sobreveio o presente recurso.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei nº 1060/50, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

Na esfera infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 1.060/50, foi parcialmente revogada pela superveniência do Novo Código de Processo Civil (artigo 1.072, inciso III).

Desta forma, a legislação que passa a reger a matéria é o Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 98 estabelece que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente*

por pessoa natural.”

Desta forma, infere-se que o novo compêndio processual trouxe uma presunção que é relativa, de modo que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo, mediante a apresentação de prova em contrário pela parte adversa, ou pelo juiz, de ofício.

Assim, a declaração de pobreza, por si só, não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça, de modo que tal declaração deverá ser analisada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos.

É em razão disso que o § 2º, do já mencionado artigo 99, estabelece que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

No presente caso, o agravante logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, porquanto auferir rendimentos líquidos mensais que não superam quatro mil reais.

Não é demais ressaltar que *“o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover a despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF.”* - HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76.563-SP, Relator Ministro Moreira Alves, 19.06.98 ('apud' Osório Silva Barbosa Sobrinho, Constituição Federal vista pelo STF, 3ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, páginas 294/295). (AI nº 786.970-5/7-00, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 30.07.2008).

Por tais motivos, dou provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator